



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 358
Decisão da CEAG	Nº 38/2019	
Referência	Processo nº 1073422/2017	
Interessado(a)	SEVERINA DIAS RODRIGUES DE QUEIROZ (ANIMAIS E RAÇÕES)	

EMENTA: Rejeição por unanimidade do Parecer do Relator Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo, devendo ser estabelecida a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 358, apreciando o Processo nº 1073422/2017, que versa sobre Auto de Infração nº 300022758/2019, contra a Pessoa Jurídica SEVERINA DIAS RODRIGUES DE QUEIROZ (ANIMAIS E RAÇÕES), CNPJ: 24.841.915/0001-98, por se encontrar comercializando agrotóxico sem receituário agrônomo, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, e; **considerando** que o Relator do Processo engenheiro agrônomo Martinho Ramalho de Melo, após análise dos autos, apresentou o seguinte parecer: “...Analisando os fatos constatou-se inexistir no auto de infração, o comprovante da assinatura do aviso de recebimento pela autuada Severina Dias Rodrigues de Queiroz e da prova da comprovação da existência de agrotóxicos no estabelecimento; **PARECER Segundo a Resolução Confea nº 1.008/2004, no seu artigo 11, § 2, nestes termos:** “Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo”, e tendo sido constatado no processo, a inexistência no auto de infração, do comprovante do aviso de recebimento pela autuada Severina Dias Rodrigues de Queiroz e da comprovação da existência de agrotóxicos no estabelecimento; e não tendo sido realizadas as diligências solicitadas para correção das irregularidades verificadas, tais como a notificação da autuada e a comprovação da existência de produtos agrotóxicos no estabelecimento, somos de parecer favorável ao arquivamento do processo”; **considerando** que os membros da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), constataram que a diligência solicitada pelo Relator foi atendida pela fiscalização deste Conselho; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; **considerando** que até a presente data, não ocorreu a regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** Rejeitar por unanimidade o Parecer do Relator Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo, devendo ser estabelecida a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletricista Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de abril de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)